



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

PARECER JURÍDICO Nº 75/2019

Consultante: Município de Aquidabã.

Assunto: Minuta de Edital de Tomada de Preços.

**EMENTA - ADMINISTRATIVO - TOMADA
DE PREÇOS - OBRA - MINUTA DO
EDITAL E CONTRATO -
RECOMENDAÇÕES.**

Consulta-nos o Município de Aquidabã/SE, acerca da legalidade da minuta do edital visando a prestação de serviços na construção de um Ginásio de Esportes neste Município de Aquidabã - Sergipe, conforme contrato nº 1039960/2017, SICONV nº 844019 do programa de implantação e modernização de infraestrutura esportiva.

Inicialmente convém ressaltar que esta análise prende-se aos aspectos eminentemente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual o subscritor detém competência para opinar.

Dessa forma, diz-se que todos os aspectos técnicos relativos à obra são de competência exclusiva do Setor de Engenharia do Município, **INCLUSIVE NO TOCANTE À AFERIÇÃO DO CORRETO BDI, ITENS LANÇADOS NA PLANILHA E RESPECTIVOS PREÇOS.**

O que não impede de memorar as Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Edificações Públicas, prevista na cartilha do Tribunal de Contas da União, em sua 4ª Edição, vejamos:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

1 -Antes de se tomar a decisão de iniciar novo empreendimento, é importante lembrar o que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece no artigo a seguir:

Art. 45. [...] a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público [...]

2 -O projeto básico deve ser elaborado anteriormente à licitação e receber a aprovação formal da autoridade competente. Ele deve abranger toda a obra e possuir os requisitos estabelecidos pela Lei das Licitações:

- possuir os elementos necessários e suficientes para definir e caracterizar o objeto a ser contratado;
- ter nível de precisão adequado;
- ser elaborado com base nos estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento;
- possibilitar a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos executivos e do prazo de execução.

3 -O Estatuto das Licitações determina, ainda, que o projeto básico contenha, entre outros aspectos:

- a identificação clara de todos os elementos constitutivos do empreendimento;
- as soluções técnicas globais e localizadas;





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

- a identificação e especificações de todos os serviços, materiais e equipamentos a incorporar à obra;
- orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.
- É importante lembrar que a inconsistência ou inexistência dos elementos que devem compor o projeto básico poderá ocasionar problemas futuros de significativa magnitude, tais como:
 - falta de efetividade ou alta relação custo/benefício do empreendimento, devido à inexistência de estudo de viabilidade adequado;
 - alterações de especificações técnicas, em razão da falta de estudos geotécnicos ou ambientais adequados;
 - utilização de materiais inadequados, por deficiências das especificações;
 - alterações contratuais em função da insuficiência ou inadequação das plantas e especificações técnicas, envolvendo negociação de preços.

4 - Quando da elaboração do projeto básico, é necessário verificar se o empreendimento necessita de licenciamento ambiental, conforme dispõem as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) nº 001/1986 e nº 237/1997 e da Lei nº 6.938/1981.

5 - Diversas deliberações do TCU apontam exigências consideradas restritivas ao caráter competitivo da licitação, por violarem o princípio da Isonomia, excluindo do certame empresas que estariam aptas a bem executar o objeto das licitações:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

- restrição do número máximo de atestados a serem apresentados para comprovação de capacidade técnico-operacional;
- comprovação da execução de quantitativos mínimos excessivos;
- comprovação de experiência anterior relativa a parcelas de valor não significativo em face do objeto da licitação;
- comprovação de capacidade técnica além dos níveis mínimos necessários para garantirem a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento;
- utilização de critérios de avaliação não previstos no edital.

Entendo necessário acrescentar a substituição da visita técnica por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra conforme dispõe os Boletins do TCU a seguir:

"Boletim de Jurisprudência 240/2018

Nos casos em que a Administração considerar necessária a realização de visita técnica por parte dos licitantes, são irregulares, em regra, as seguintes situações: (i) ausência de previsão no edital de substituição da visita por declaração de pleno conhecimento do objeto; (ii) exigência de que a vistoria seja realizada pelo responsável técnico pela execução da obra; (iii) obrigatoriedade de agendamento da visita ou de assinatura em lista de presença. (Acórdão 2361/2018 - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti)"

①



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

"Boletim de Jurisprudência 161/2017

A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. (Acórdão 212/2017 - Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro)"

"Boletim de Jurisprudência 141/2016

A exigência de realização de visita técnica ao local da obra como requisito de habilitação contraria o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/1993, mesmo nos casos em que a avaliação prévia do local de execução se configure indispensável, pois o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra. (Acórdão 2126/2016 - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti)"

"Boletim de Jurisprudência 70/2015

A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas

18



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame. (Acórdão 70/2015 - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler)"

Saliento, por oportuno, que a publicação do aviso de licitação deve obedecer rigorosamente o disposto no artigo 21, da Lei nº 8666/93, ou seja, veiculação no Diário Oficial do Município e Jornal Diário, assim como, em virtude de resolução, no site do Tribunal de Contas do estado de Sergipe.

Partido dessa premissa, tenho que:

1. A individualização do objeto com suas especificações cabe à Secretaria respectiva;
2. No tocante à planilha orçamentária, projetos, especificações técnicas, cronograma físico-financeiro, planilha de BDI, encargos sociais e Projeto Básico, cabe à Secretaria de Obras confeccioná-los corretamente;
3. Quanto à dotação orçamentária, tem-se por óbvio caber à Secretaria de Finanças informar a dotação orçamentária e reservar o saldo orçamentário suficiente para atender a esta despesa;
4. No que tange à CPL, a ela cabe a preparação das minutas editalícias e contratuais, além de impulsionar o certame e decidir as questões incidentes;
5. Ao Jurídico cabe verificar a compatibilidade das minutas com a legislação em vigor.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Assim, repetindo, a análise está sendo feita estritamente sobre as minutas do edital e contrato. Demais peças que integram o processo não me foram apresentadas para análise, até porque, referem-se a aspectos técnicos do empreendimento que se pretende construir.

Portanto visando o cumprimento do parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8666/93, informo que analisei os documentos que me foram apresentados (minuta do edital e contrato) e entendo que tais documentos merecem ajustes, devendo ser observadas atentamente as recomendações supra, a fim de atribuir ao processo a cristalina legalidade.

É o parecer, s.m.j.

Aquidabã/SE, 10 de dezembro de 2019.

CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO
OAB/SE 6408